

PARECER TÉCNICO

Assunto: Análise técnica da proposta classificada no Lote II – Impressoras e Audiovisuais

Processo Administrativo nº 2226/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica solicitada no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025, especificamente quanto à proposta classificada no Lote II – Impressoras e Audiovisuais. Registra-se, desde logo, que o presente parecer limita-se exclusivamente à análise desse lote, uma vez que, em relação aos demais lotes do certame, as propostas apresentadas foram classificadas e não são objeto de questionamento técnico no presente momento.

Inicialmente, o Lote II foi vencido pela empresa DIGITALPAR INFORMÁTICA LTDA, sediada em Quatro Barras/PR, que apresentou proposta no valor de R\$ 959.903,30, correspondente a aproximadamente 49% do valor estimado no Termo de Referência, fixado em R\$ 1.959.691,26. Considerando que tal percentual se enquadra no critério objetivo previsto no edital como indício de inexequibilidade, a referida proposta foi desclassificada.

Em razão disso, restou classificada a proposta subsequente apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA SÃO RAFAEL (SÃO RAFAEL EMPREENDIMENTOS LTDA), no valor de R\$ 979.845,63, razão pela qual se procede à análise técnica da referida proposta quanto à sua exequibilidade.

II – ANÁLISE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve zelar pela seleção da proposta mais vantajosa, o que inclui, necessariamente, a análise de sua exequibilidade. A exequibilidade, no contexto das contratações públicas, não se restringe à verificação da conformidade descritiva dos itens ofertados com as especificações do Termo de Referência, mas exige demonstração objetiva da viabilidade de execução do objeto pelo preço proposto, sobretudo diante de discrepâncias expressivas entre o valor estimado pela Administração e o valor ofertado pela licitante.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece parâmetros claros sobre a matéria, determinando a desclassificação das propostas que apresentarem preços inexequíveis (inciso III) ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração (inciso IV). Em

reforço a esse entendimento, o Tribunal de Contas da União tem consolidado orientação no sentido de que reduções significativas em relação ao orçamento estimado ensejam a necessidade de exame técnico mais aprofundado. O Acórdão TCU nº 963/2024 – Plenário fixa critério objetivo segundo o qual, “no fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração”.

A análise da proposta apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA SÃO RAFAEL no **Lote II** deve observar, inicialmente, os parâmetros estabelecidos no edital e na legislação vigente. O item 8.6.2 do edital dispõe que constitui indício de inexecuibilidade a apresentação de proposta com valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração, hipótese em que a exequibilidade deverá ser comprovada pela licitante. No presente caso, **a proposta classificada no Lote II corresponde a valor superior a esse limite objetivo, razão pela qual não se configura, de plano, indício automático de inexecuibilidade**, nos termos estritos do edital.

Não obstante, o próprio edital, em seu item 8.6.1, estabelece que, considerando experiências anteriores de contratações com fracasso na execução em razão de preços inexequíveis, a Administração poderá adotar critérios adicionais com vistas a assegurar a eficiência do certame e da execução contratual. Tal previsão encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de prevenir riscos e evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, conforme disposto em seu art. 11, inciso III, bem como autoriza, no art. 59, § 2º, a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir que ela seja demonstrada pelo licitante.

Sob o aspecto técnico, verifica-se que a proposta apresentada pela DISTRIBUIDORA SÃO RAFAEL contém descrição dos itens em conformidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência, **atendendo, portanto, aos requisitos técnicos mínimos exigidos pela Administração**. Contudo, a análise da exequibilidade não se limita à verificação da conformidade descritiva dos produtos, exigindo a demonstração objetiva da viabilidade de execução do fornecimento pelo preço ofertado.

Nesse ponto, observa-se que a proposta apresentada restringe-se à indicação dos valores e dos modelos dos equipamentos, sem o acompanhamento de documentação complementar que permita aferir a viabilidade econômica da execução. Não foram apresentadas planilhas de composição de custos, comprovação de fornecimentos anteriores em condições semelhantes, catálogos com preços praticados ou quaisquer outros elementos que possibilitem avaliar se a empresa possui condições efetivas de fornecer os bens nas quantidades e valores propostos.

Assim, **embora o valor apresentado não configure indício objetivo de inexecuibilidade nos termos do edital, a ausência de documentação mínima de suporte impede a formação de juízo técnico conclusivo acerca da exequibilidade da proposta.** A simples indicação de preço e especificação do item, desacompanhada de elementos comprobatórios, não é suficiente para permitir análise técnica segura quanto à viabilidade da execução contratual, sobretudo em contratações de vulto e relevância para a Administração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposta classificada no Lote II – Impressoras e Audiovisuais, apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA SÃO RAFAEL, **atende às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e apresenta valor superior ao limite definido no edital como indício objetivo de inexecuibilidade.** Todavia, a ausência de documentação complementar apta a demonstrar a viabilidade econômica do fornecimento impede a emissão de conclusão técnica definitiva quanto à exequibilidade da proposta.

Nesse contexto, o presente parecer, de natureza estritamente técnica e opinativa, tem por finalidade subsidiar a instrução do processo licitatório, cabendo ao Pregoeiro, à luz das disposições editalícias e da Lei nº 14.133/2021, avaliar a conveniência de instaurar diligência para fins de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada ou adotar as demais providências que entender pertinentes à regular condução do certame, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



João Victor Evangelista Ferreira Soares

Coordenador

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

Matrícula nº 9221686